

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Câmara Municipal de Tupã**  
Data: 06/07/2022 Hora: 14:52  
Procedência Autoria: CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR  
Assunto: Denúncia para cassação do mandato do Prefeito

NR de FOTOCOPIA  
01106/2022

**CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR**, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade com RG: sob o nº 17.018.759 e inscrito no CPF/MF sob o nº 325.926.201-68, portador do título de eleitor com inscrição nº 0512 9726 0141, zona 143, seção 0004, residente e domiciliado nesta cidade de Tupã, estado de São Paulo, à Rua Tupinambás, nº 443 – Centro, como cidadão e munícipe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Decreto Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, artigo 4º, incisos VII, VIII e X, artigo 64, e inciso IV e seguintes da Lei Municipal Nº 3.070, de 4 de Abril de 1990 e artigo 106-A e seguintes, da RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990 oferecer:

## **DENÚNCIA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO**

do Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã, Estado de São Paulo, **CAIO KENJI PARDO AOKI**, brasileiro, portador do documento de identidade com RG sob o nº 47.160.308-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.449.308-95 com endereço na praça da Bandeira, nº 800 – Centro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## 1 – DOS FATOS

A cidade de Tupã vive um colapso total, notadamente no que concerne à administração pública (poder executivo)

O chefe do executivo perdeu totalmente o controle do comando e das execuções de atribuições de atividades básicas, deixando de promover o bem estar dos seus habitantes, que deveria e é a função do prefeito.

Assim como promover o bem estar dos cidadãos, de acordo com os preceitos Constitucionais e Administrativos, o prefeito deve desenvolver as funções sociais da cidade, proteger o patrimônio histórico-cultural, pavimentar ruas, preservar e construir espaços públicos, promover o desenvolvimento urbano, buscar benefícios e auxílios para o município, zelar pelo meio ambiente assim como pela limpeza, manter em boas condições de funcionamento postos de saúde, escolas e creches, entre outras atribuições para que alguém seja considerado um prefeito minimamente capacitado.

Para exemplificar a falta de comando destas poucas atividades básicas mencionadas, citam-se os seguintes fatos atuais, os quais são validados por simples observação, relatos em redes sociais, imprensa e notificação nos órgãos competentes: **Infestação de escorpiões, enchentes (um problema recorrente) com, obras mal executadas e conseqüentemente o mau uso do dinheiro público, ruas intransitáveis e cheias de buracos como: (Ruas Terenos, Uapes, Guaranis abaixo da Rua Carijós, Rua Arthur Fernandes - V. Marajoara e algumas outras no centro, foi asfaltado uma parte do centro, outra parte não, nos bairros ocorre a mesma situação,... falta de alguns medicamentos básicos na rede municipal de saúde,... Falta médicos para atendimento na rede pública,... epidemia de dengue com quase 4.400 (Quatro mil e quatrocentos casos) sendo quase 2800 (Dois mil e oitocentos) casos positivos, 2 óbitos confirmados pela dengue e 2 óbitos suspeitos ,... na pandemia não se preocupou com população, não colocando em prática um plano de contingência elaborado em março de 2020 pelo então secretário de saúde, tendo a população sofrido pela falta de um lugar para ser atendido adequadamente para tratamento e isolamento em virtude do COVID 19, isto só acontecendo após mais de 250 mortes, e hoje temos em nossa cidade 300 mortes,... Existem vários pontos na cidade que a iluminação pública está abandonada, lâmpadas acesas por 24 horas, e vários pontos no escuro sem a mínima manutenção,... o aterro sanitário sofrendo sanções**

**constantemente por não se adequar às exigências da CETESB, os quais serão detalhadamente explicadas neste petítório.**

**Desta maneira, para ser um bom político, o chefe do executivo também deve ser um bom gestor e, como todo bom gestor, viver em harmonia com toda gestão, influenciar decisões e agir de forma proativa e empática.**

**A população necessita de tais competências, uma vez que, ao votar, entrega a confiança não só de dias melhores, mas de qualidade de vida condizente com o que se entende como viver dignamente, com a esperança de alcançar o previsto na Constituição Federal como supra princípio da Dignidade da Pessoa Humana.**

**Também de responsabilidade de um gestor atribui-se a capacidade de utilizar os recursos financeiros de forma eficiente, sabendo planejar a distribuição dos mesmos de forma que a população enxergue o retorno de seus impostos, estes pagos com suor de seus trabalhos, na esperança de viver com o mínimo que uma cidade possa lhe oferecer, contudo, a população vê seu gestor incapaz ao não efetuar o que cidade necessita e precisa, incapaz de pensar no coletivo, desrespeitando a população que confiou e acreditou em dias melhores, subestimando a inteligência dos eleitores e negligenciando o valor da vida daqueles que necessitam de manutenção dos serviços básicos.**

**Cidades bem governadas não levam o povo ao descontentamento. Ciente do fato claro da falta de necessidade, fez um empréstimo de 18 milhões que vai custar aos cofres públicos algo em torno de 33 a 34.000.000,00 milhões de reais demonstrando assim sua incapacidade de gerir e administrar uma cidade com recursos próprios ou recursos vindouros de emendas de deputados, recursos estaduais ou federais,...criação de 104 cargos comissionados que vai gerar uma despesa de algo em torno de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais) ao mês, perfazendo o montante anual de R\$ 4.824.000,00 (Quatro milhões e oitocentos e vinte e quatro mil reais).**

**Uma gestão que desencadeia esse tipo de conduta, criando uma situação onde os cidadãos se veem obrigados a este tipo de exposição para serem ouvidos, não mais detém da confiança no seu governo.**

**A atual administração não só perdeu a confiança da população, mas também o fizeram perder a esperança por estarem em mãos incompetentes. Não há mais motivos que validam a capacidade administrativa e a habilidade de representar o senso comum no administrador.**

Todas suas decisões ineficientes e algumas desrespeitando leis, dotadas das faltas de compreensão humanitária, de importâncias básicas e de planejamento consciente causaram uma onda de descontentamento, de desesperança e de angústia em quase toda uma cidade. Estamos vivendo um momento que a garantia de serviços básicos é vista como um favor, cedido após muita luta e não como obrigação que deveria ser.

A estância Turística de Tupã não é mais reconhecida por sua capacidade agrícola, por sua estrutura educacional, por seus atrativos turísticos, pelo seu acervo indígena e histórico; **mas sim pela pandemia do COVID 19 com 300 óbitos, por uma epidemia de dengue com quase 4.400 notificações, por sua infestação de escorpiões, pelas enchentes, descaso total com o meio ambiente, pelas ruas escuras e praças abandonadas e sujas com fezes de pássaros entre outros.**

Vemos assim, a transformação de uma cidade promissora em um município decadente. Seus cidadãos merecem uma administração coerente com valores que cercam qualquer sociedade digna.

A incapacidade de um não deve condenar mais de 65.000 (Sessenta e cinco mil) habitantes, demonstrando assim, que uma má gestão não é só corrupção, mas também **INEFICIÊNCIA.**

Ainda assim, o poder executivo insiste em omitir, bem como cometer diversas ilegalidades tendo que ser contida pelo poder judiciário.

Está mais que demonstrada a **INCOPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SR. PREFEITO, DEVENDO SER CASSADO DO CARGO PARA O BEM DO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DA CIDADE DE TUPÃ.**

Passar-se-á a abordar os casos de má gestão que mais se destacaram nesses anos de mandato do Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã:

## 1.1 - DO MEIO AMBIENTE

### Não cumprimento da lei de arborização

Os chefes do Executivo desde o ano de 2013, simplesmente deixam de cumprir a Lei nº 4.638 que **DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, ferindo a lógica do direito brasileiro, já que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito.

Assim, o princípio da legalidade gera para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite, ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Em que pese o Princípio da Legalidade se, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas. A Lei nº 4.638 - de 09 de abril de 2013, que **DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, entrou em vigor na data de sua publicação em 2013, esta lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana, na forma do Título III – Ordenamento Urbano, Capítulo IV – Da Arborização Urbana, artigos 94 a 100 do Plano Diretor da Estância Turística de Tupã.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização e execução dos preceitos desta lei. O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito, delegar a outros órgãos da Administração Pública ou associações privadas, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei. Competindo exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicar normas técnica e resolução que auxiliem na aplicação desta lei.

É necessário esclarecer que o atual **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, Sr. JOSÉ RODRIGUES**, (anteriormente Agricultura e Meio Ambiente) já exerceu este cargo em outras gestões, motivo pelo qual praticou a omissão quanto ao cumprimento da LEI em discussão, por diversas vezes no decorrer destes **SEIS ANOS de vigência da Lei de Arborização**.

O Secretário acima citado foi por anos Presidente do Sindicato Rural de Tupã, o que demonstra que sua especialidade é agricultura e não meio ambiente, não causando estranheza sua desídia quando a proteção ao meio ambiental local.

O Município e Tupã tem sofrido com constantes supressões de árvores e podas drásticas, sem que o poder público cumpra seu papel fiscalizador, deixando de aplicar a norma existente, assim como, não colocou em prática o trabalho de readequação das áreas públicas quanto à arborização.

Uma boa arborização é necessária para que permita à população local, amenizar as questões climáticas por meio de diminuição das amplitudes térmicas, melhora do ar a ser respirado, proteção do solo contra erosão, proteção das forças dos ventos, diminuição da poluição sonora, absorção da poluição da atmosfera contribuindo ao refúgio da fauna, promovendo desta forma ampliação da biodiversidade.

Em pesquisa feita pela comissão do meio ambiente, verificamos que a política do MEIO AMBIENTE não chama muito a atenção do cidadão, pois a preocupação maior encontra-se voltada para as questões de lucratividade financeira e com isso estão esquecendo-se do primordial; a qualidade de vida do ser humano que depende não apenas de uma boa alimentação, mas principalmente do ambiente natural que proporciona ar puro, ainda mais se tratando da zona urbana marcada por inúmeras situações de desrespeito ao descarte de lixo incorreto e falta de arborização.

No planejamento urbano, é necessário realizar um bom diagnóstico da presença de vegetação, de modo a servir de subsídio para delinear um plano de ação para implantação de áreas verde e manejo da arborização existente.

A implantação de áreas verdes, neste sentido, carece atingir finalidades de ornamentação, de melhoria microclimática e, por conseguinte visa diminuir a poluição.

Neste sentido tem a Comissão de Meio Ambiente da OAB de Tupã, interferido perante todos os setores, dentre eles, públicos e Privados para cobrar a responsabilidade de cada um, em sua quota parte.

O principal objetivo da Lei citada foi, impor ao munícipe a corresponsabilidade, juntamente com o poder público municipal, de proteger a flora e estabelecer critérios e padrões relativos à arborização urbana (conforme parâmetro fixado no artigo 1º desta lei).

Acontece que, desde sua entrada em vigência em 2013, nem o EXECUTIVO nem o CIDADÃO cumpriram com suas responsabilidades.

Primeiro que o CIDADÃO, não está cumprindo com sua quota parte de responsabilidade da Lei, deixando de plantar as árvores em frente da sua propriedade, e segundo, que o EXECUTIVO não cumpre com sua quota de responsabilidade, de fiscalizar e autuar o cidadão que não cumpre sua responsabilidade. Não isento o Executivo de sua responsabilidade.

Dia 11 de Abril de 2022 foi feita uma denúncia junto à Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente denunciando o mau uso do ATERRO SANITÁRIO. Esse depósito a céu aberto se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo sem medidas de proteção ao meio ambiente ou a saúde pública. É o caso da disposição dos resíduos do município da Estancia Turística de Tupã a céu aberto.

Não existe na cidade de Tupã nenhum controle sobre os tipos de resíduos depositados e nem sobre o local onde são depositados, exemplo: resíduos comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares, que são altamente poluidores e deveriam ser dispostos de forma ambientalmente correta. Outros problemas associados a este tipo de disposição, são a presença de animais como: (Urubus, Carcarás, Cachorros, Escorpiões, Pernilongos, etc...

A prefeitura do município de Tupã está na contramão das Leis Ambiental, pois colocou várias gaiolas para depósito de lixo em perímetro urbano especialmente defronte ao antigo thermas no prolongamento da Rua Brasil, sendo gravíssimo tal atitude em virtude de ali existir uma nascente de um córrego e ser uma área de APP (área de preservação permanente), também existe neste local o poço do AQUIFERO GUARANI (águas quentes).

A CETESB já notificou a prefeitura para a construção de um local para que o transbordo do lixo seja feito de forma ideal dentro do próprio aterro. (não foi feito)

Existe muitas constantes por causa desta desobediência em não fazer o transbordo de maneira ideal e também por causa do chorume, estrume ao tempo, enfim todo o lixo exposto.

Isso tudo se resume em não ter um local para ser depositado o lixo da nossa cidade, sendo assim firmou-se um contrato com a empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, estabelecida na Rua Marcos Toquetão nº 1336 - Bairro Jussara - Araçatuba - SP, no qual é responsável pelo transbordo de resíduos sólidos para a cidade de Quatá - SP, com um custo de 168,00 a tonelada; (informações fornecidas pelo secretário José Rodrigues causando um prejuízo aos cofres públicos próximo (para mais ou para menos) de R\$350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais) mensalmente, algo em torno de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao ano.

Existe ainda uma denúncia grave junto à CETESB de que a Prefeitura Municipal de Tupã, é responsável pelo descarte irregular de sacos plásticos, luvas cirúrgicas, restos de animais, entre outros, isso tudo acontecendo no Viveiro Municipal localizado no Delta Ville espaço (extensão) este pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente cuja posse pertence ao Poder Público Municipal, tornando assim, o órgão fiscalizador em um órgão e um departamento a ser fiscalizado.

## **1.2 - DA SAUDE**

A saúde da Estância Turística de Tupã está na UTI, a falta de médicos para atendimentos simples, atendimentos especializados não existe, existe um fila de espera de exames para serem feitos, reclamações constantes de pacientes por falta de remédios nas farmácias da Prefeitura, super lotação para atendimento na UPA e deficiência no quadro de funcionários sobrecarregando os mesmos nos atendimentos.

A Prefeitura repassa mensalmente uma subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Tupã para pagamento de plantão de médicos especialistas à distância, mas na prática a Santa Casa não disponibiliza todas as especialidades para atendimento à população; (exemplo: Pediatria e Ginecologia). Este é um problema contumaz, costumeiro, e não há por parte da prefeitura uma fiscalização e uma cobrança junto à direção da Santa Casa de Misericórdia de Tupã para que seja solucionado este problema. Se o serviço não é prestado à população, o porquê da continuidade do repasse da subvenção?

A Prefeitura repassa mensalmente uma subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Tupã para pagamento de 02 (Dois) médicos no pronto socorro da Santa Casa, para atendimento à população no período diurno, mas na maioria dos dias,



disponibiliza somente 01 (Hum), isso é uma constante. Não há fiscalização desse dinheiro? Se o serviço não é prestado pela Santa Casa, porque a Prefeitura Municipal de Tupã continua enviando a subvenção?

O chefe do Poder Executivo deixou agravar a situação em relação ao atendimento pediátrico na Rede Básica e por estar subsidiando as especialidades que fazem parte do plantão à distância da Santa Casa, deixou de cobrar a Direção da Entidade para resolução do problema, fato que só entrou em discussão somente após a morte de 05 crianças

### **1.3 - DA DENGUE**

Conforme informações da Secretaria Municipal da Saúde, através de um boletim informativo de: 01/01/2022 até o dia 23/06/2022, nossa cidade teve 4.385 casos de dengue notificados, 2.761 casos positivos, 02 óbitos confirmados pela dengue e 2 mortes suspeitas.

Essa onda de epidemia de dengue e a proliferação do mosquito aedes aegypti poderia ser evitada se a municipalidade através do chefe do Poder Executivo e suas secretarias tivessem realizado o mínimo necessário em janeiro, já que foi alertado que teríamos um surto e uma possível epidemia de dengue neste ano a limpeza, fiscalização e a conscientização da população para a manutenção de seus quintais, terrenos, imóveis desocupados limpos, etc. Se executado esse trabalho, com certeza não teríamos o surto de dengue e a proliferação do mosquito como ocorreu até agora!

O ápice deste problema que assola nossa municipalidade foi o óbito de 04 pessoas devido a epidemia de dengue e com números assustadores! Ficando claro o DESPREPARO e a INEFICIÊNCIA em conduzir o problema por parte do chefe do Poder Executivo.

Com a chegada do inverno houve considerável redução dos casos de DENGUE, mas ainda temos números altos em virtude da maneira errônea e sem planejamento que foi conduzida a epidemia que assolou nossa cidade por parte do Poder público.

#### 1.4 - COVID – 19

O mundo foi assolado por uma pandemia em 2020 chamada COVID-19, desconhecida e mortal, causando a morte de milhares de brasileiros por falta de conhecimento da doença e como combatê-la.

Aqui em nossa cidade houve por parte do poder executivo uma batalha judicial para manter o comércio com as portas abertas usando o discurso de que todos precisam trabalhar para manter a comida na mesa, e assim foi durante o ano de 2020 até às eleições, após este período passou a perseguir moradores sentados em suas calçadas defronte suas casas os obrigando a entrar pois não poderiam ficar na rua, e usando em alguns casos a força policial, passou a multar CPF de algumas pessoas que estivessem onde não deveriam estar, (conforme determinação do Poder Executivo Municipal), manter o comércio aberto já não era mais uma prioridade e consequentemente trabalhar para manter a comida na mesa também deixou de ser importante.

Assim fomos convivendo com a pandemia e vendo amigos muito próximo nos deixando e esse vírus circulando cada vez mais perto da gente, e as mortes crescendo, a situação ficando cada dia mais grave, a presença já não era mais importante pois tudo era não presencial, e as pessoas continuavam morrendo, diante de tudo isso o então secretário de saúde da época **Dr. César Augusto Coelho Donadelli**, vendo a gravidade da situação que assolava nosso país e consequentemente nossa cidade elaborou o seguinte plano de contingência ao COVID-19: “Como justificativa destacamos que o Plano Municipal de Contingência contra o Novo Coronavírus (2019-nCoV) apresenta as recomendações técnicas para o desenvolvimento e a estruturação de uma vigilância que objetiva atualizar, informar e orientar profissionais de saúde e de outros setores quanto aos aspectos epidemiológicos e medidas de prevenção e controle do Novo Coronavírus (2019-nCoV), com vistas a alertar a possível ocorrência de casos confirmados da doença em nosso município. O plano abrange diferentes áreas que devem atuar de forma articulada. Dentre estas estão: a vigilância epidemiológica, imunização, vigilância sanitária, vigilância laboratorial, atenção primária à saúde, UPA 24 horas e hospital de referência SUS local, (São Francisco de Assis) além das ações de comunicação e divulgação. Devido ao crescente aumento de pessoas suscetíveis ao Novo Coronavírus

(2019-nCoV), a circulação do vírus em várias partes do mundo e importação de casos suspeitos para o Brasil, surge uma maior probabilidade de propagação viral; desta maneira, um Plano de Contingência é necessário no sentido de controlar a entrada e disseminação do vírus, incluindo estratégias de vigilância epidemiológica, sanitária, laboratorial, dentre outros. Este plano completo encontra-se nesta casa à disposição dos nobres Edis, no qual foi protocolado no dia 06/04/2020.

O Plano de Contingência se aplicado conforme aconselhou e propôs o então Secretário Municipal de Saúde na época teria evitado muitos transtornos e tristeza para muitas famílias como por exemplo: pacientes nos corredores da Santa Casa de Tupã pedindo socorro, super lotação na Santa Casa de pacientes com Covid-19, sobrecarga de trabalho aos funcionários da saúde em geral (PSFs, UPA, PS). O Chefe do Executivo não tomou conhecimento de uma medida que poderia salvar vidas, teria economizado dinheiro público em virtude de o Hospital São Francisco ter que sofrer pequenas adequações para se tornar o CENTRO COVID. O município demorou para centralizar o atendimento das síndromes gripais. Poderia ter sido um centro mais completo se centralizasse tudo no Hospital São Francisco e não deixasse misturar tudo na Santa Casa de Tupã. Será que alguém tem dúvidas que muita gente pegou COVID lá dentro?

Perdeu muito tempo com bobagens, como ficar lavando ruas com cloro e fazendo barreiras que se perderam quando realmente precisava de algo com eficácia. Todas ações POLÍTICAS e não científicas para deter a pandemia.

Diante da inércia do Chefe do Poder Executivo a pandemia do COVID-19 foi tomando formas gigantescas em nossa cidade e assim várias pessoas contraíram o vírus e vindo à óbito, e após quase 260 óbitos, resolveram fazer o Centro Covid na Escola Raul de Melo Senra, gerando uma despesa aos cofres públicos desnecessários, se tivesse usado uma estrutura já existente (Hospital São Francisco) teria economizado aos cofres públicos uma quantia considerável, e ainda, um rodizio de funcionários de vários setores da Prefeitura Municipal de Tupã para trabalhar no Centro Covid causando desconforto e transtornos em alguns. Hoje com números atualizados temos 300 óbitos em nossa cidade.

A Prefeitura fez campanha para evitar aglomerações, mas realizou no período de 25 a 29/06 de 2022, uma festa na praça da bandeira denominada "Tupã Junina", mesmo com o retorno das mortes e das internações. Ocorre que, um dia antes (24/06), tínhamos 19.203 (dezenove mil duzentos e três) casos confirmados de COVID-19 e 01 (hum) paciente internado na UTI. Após 07 (sete) do início da festa (01/07/2022), os casos de COVID-19, passaram para 19.391 (dezenove mil trezentos e

noventa e hum), ou seja, 188 casos positivos, 03 (três) pacientes internados na UTI e 01 (hum) óbito. Causa ainda estranheza que 03 (três) dias antes da festa foi revogado o decreto que obrigava o uso de máscara.

Em resumo se o Chefe do Executivo tivesse aplicado o Plano de Contingência no momento adequado (2020) e transformado o Hospital São Francisco em o Centro do COVID-19, com certeza teria evitado alguns óbitos, os atendimentos teriam sido feitos de maneira mais eficaz, o sofrimento teria sido amenizado um pouco, não teríamos fila na Santa Casa e pacientes com o vírus pedindo por socorro, teria economizado na compra de móveis e utensílios para que fosse montado o centro Covid na escola Raul de Melo Senra, pois o Hospital São Francisco precisava de pequenas adequações e praticamente a um custo muito menor do que foi gasto. O desleixo e a despreocupação com a população no sentido de proteger e dar um atendimento digno em relação à pandemia demonstra o descaso do poder público com os pacientes. Fica mais uma vez provado pela falta de ações por parte do Prefeito Municipal a **INEFICIÊNCIA** e **INCAPACIDADE** em gerir e administrar nossa cidade.

### **1.5 - DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

A Estância Turística de Tupã sofre hoje com o abandono por parte do Poder Público no setor de iluminação pública, o setor responsável por manter a iluminação pública em funcionamento e com a devida manutenção é totalmente incapaz e ineficiente para fazê-lo, existem várias ruas com pontos de luz queimadas e em vários outros com as lâmpadas acesas durante o dia sem que a Prefeitura tome qualquer tipo de providência para solucionar os problemas, isso ocorre em toda cidade sem exceção, (bairros, centro, praças) isto causa um transtorno para quem precisa transitar nestes lugares (ir e vir) que estão sem iluminação pública, não podem usar as praças públicas para uma caminhada ou uma reunião de amigos para um bate papo, levar as crianças para se divertirem nestes locais devido à falta de iluminação.

As reclamações são constantes através nos canais que a Prefeitura disponibiliza, 0800 da Prefeitura, nas redes sociais, imprensa falada e escrita, a reclamação e os pedidos são feitos insistentemente e repetidamente de todas as formas e não são ouvidos os clamores da população por uma solução do referido problema por parte do poder público, fica claro e evidente o descaso e a INEFICIÊNCIA por parte do Poder público.

## **1.6 - DA CRIAÇÃO DE CARGOS**

Foram criados 104 cargos comissionados em dezembro/2021 dificultando assim de que funcionários de carreira fossem aproveitados nestes cargos e pudessem desenvolver tais funções com responsabilidade e competência.

Com a entrada em vigor de diploma legal citado legal citado foram “contratadas” várias pessoas

Insta destacar todo o transtorno causado por esses cargos, com ênfase no enorme prejuízo financeiro causado aos cofres públicos.

Será acrescida à folha de pagamento e onerar os cofres públicos o valor aproximado de R\$335.000,00 (Trezentos e Trinta e Cinco Mil Reais) em salários, e o recolhimento obrigatório de Impostos por parte do Poder Público, perfazendo assim, um total de aproximadamente R\$400,000,00 (Quatrocentos mil reais), totalizando uma despesa anual de aproximadamente R\$4.800.000,00 (Quatro milhões oitocentos mil reais)

Isto exposto ficou claro o porquê que o reajuste dos servidores municipais não atingiu o valor esperado e merecido em virtude de perdas que vem acontecendo ano após ano e a alegação do Poder Público que não poderia conceder o aumento pedido pelo Sindicato dos Servidores Municipais (alegando que iria exceder a folha de pagamento e os 51% que é o permitido), fica claro mais uma vez a incoerência e a má vontade da Administração Pública em fazer o correto.

Concedeu um aumento de 10,06% nos salários e tickets conforme esclarecidos acima, ficando claro o descontentamento e decepção por parte dos Funcionários Públicos Municipais em não serem atendidos em seus pedidos de reajuste e reposição salarial, tal aumento não pode ser maior em razão da criação dos referidos cargos e ter comprometido a folha de pagamento em quase sua totalidade permitida.

## **Da cidadania do Autor da Denúncia**

Como é cediço, com fundamento no artigo 5º, inciso 1, do Decreto Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia que serve como supedâneo ao desencadeamento de processo de cassação pode ser feita por QUALQUER ELEITOR.

## **DO CABIMENTO DO PEDIDO – FUNDAMENTOS LEGAIS**

Abstraída a origem histórica mais remota que não agrega valor a esta denúncia, é cediço que no Brasil, o Decreto Lei nº 201/67 foi publicado no dia 27 de fevereiro de 1967 e retificado no Diário Oficial da União em 14 de março de 1967, sendo fundamentado no Ato Institucional nº 04 que datava do ano de 1966.

A Carta Constitucional de 1967, no artigo 181, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias, trouxe à baila a discussão sobre validade dos atos do Executivo Federal, que tinham como base os Atos Institucionais.

Com fundamento na Sumula 496 do Supremo Tribunal Federal, vaticinou-se: “São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-lei expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.”

Portanto, o mencionado decreto restou recepcionado pela ordem constitucional de 1967.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, novas discussões foram travadas acerca da constitucionalidade do referido normativo. Hoje, todavia, não remanesce qualquer dúvida acerca da recepção do dispositivo legal, com as alterações provocadas pelo sistema constitucional em vigor.

JOSÉ NILO DE CASTRO esclarece que o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, cabendo o julgamento das infrações político-administrativas à Câmara Municipal, com base nesse diploma legal:

[...] A vigência dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei indigitado, em toda sua latitude e extensão, sustenta-se no princípio da predominância nacional da uniformidade do direito sancionatório tratando-se de crimes, a competência privativa da União é expressa para legislar sobre a espécie (art. 21, I da CF). Cogitando-se das infrações político-administrativas (...) também o é, eis que em sua natureza jurídica de mesclam, como necessárias, características punitivas, sancionarias, reveladoras, portanto, da competência privada da União. (...) Além do mais, em respeito ao princípio da simetria com centro, que informa nossa Federação, para os agentes da República e dos Estados – no paralelismo crimes de responsabilidade com julgamento pelos legislativos Federal e Estadual, do Presidente da República e dos Governadores, existe legislação especial, a saber: a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, enquanto em suas infrações penais comuns são julgadas pelo judiciário, essas autoridades federal e estadual. (...) Por que então afastar a lei federal no definir as infrações político-administrativas dos Prefeitos? (in DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, Editora Del Rey, 2006. Pp. 484/485).

Colhe-se da lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal,  
ALEXANDRE DE MORAES

[...] Assim, compete ao Poder Judiciário processar e julgar os crimes (comuns e de responsabilidades impróprios) praticados pelos Prefeitos Municipais (Art. 29, X, da CF). No tocante, porém, às infrações político-administrativas (crimes de responsabilidade próprios), a competência para julgamento é 'da Câmara Municipal, uma vez que se trata de responsabilidade política do chefe do Poder Executivo local, a ser devida e politicamente apurada pelo Poder Legislativo Municipal'. (In DIREITO CONSTITUCIONAL, SÃO PAULO: Atlas, 2003, pp, 278/279).

Os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre essa matéria, que é privativa da União (Constituição Federal, Artigos 15, caput, 22, I e XIII, e 24, XI), incumbindo-lhe tão somente observar as prescrições emanadas no Decreto Lei 201/67, recepcionada pela nova ordem constitucional. Foi assim que assentou, em mais uma ocasião, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.850-6/RS, DJ 27.05.94, HC nº 70.671-PI, j. em 13.04.1994, p. 13.993, apud Tito Costa, em Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, São Paulo, RT, 1998, p. 30).

Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**ADMINISTRATIVO – PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÃO  
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.**

1 – O decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crime de responsabilidade (Art. 1º) e infrações político-administrativas (Art. 4º).

2 - Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional que a Câmara Municipal cabe tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário. (Resp. 606.230/PA, 2º. Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 14/06/2004).

Ainda do Supremo Tribunal Federal colhe-se manifestação precisa no sentido de sustentar e vigência do Decreto-lei 201/67 sob os seguintes argumentos, que elenca EDILENE LOBO a partir dos Habeas Corpus 69.850-RS, de 1993 e 70.671-PI, de 1994.

“O ordenamento anterior validou a integridade não só dos atos institucionais baixados pelo governo militar, como acervo normativo produzido por aqueles atos, com base no art. 181, III da EC de 1969 e 173, III, da Carta de 1967. Assim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei em tela foi editada com os dispositivos colacionados; mesmo versando tipos penais na sistemática constitucional extinta era possível que decretos leis assim o fizessem.

Os vícios são menos do texto do Decreto-lei em exame do que sua época. Seria muito o que na jurídica ordinária teria que ser derrubado, em homenagem à Carta de 1988, se se fizesse por causa da gênese dos textos e não pelo seu conteúdo;

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 496, que declara: “são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967 (LÔBO, 2003, p. 93).



No âmbito municipal, a cassação do Prefeito é tratada em passant pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 64, incisos III e IX, in verbis:

Art, 64. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta lei Orgânica e especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município
- II – o livre exercício do Poder Legislativo
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais
- IV – a probidade na administração
- V - a Lei Orçamentária
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único: Esses crimes serão definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Em consonância com a RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990, em seu artigo 105, inciso III, senão vejamos:

Art. 105. - A Comissão Processante, composta por três Vereadores, será constituída com as seguintes finalidades: (Redação dada pela resolução Municipal nº 04, de 2007)

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação em vigor e deste regimento;

II - destituição dos Membros da Mesa, nos termos da legislação em vigor deste regimento;

III - cassação ou declaração de perda de mandato do Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação em vigor deste regimento.

Por isso, além das hipóteses de cassação previstas na lei Orgânica e legislação complementar, deve-se dar cumprimento aos tipos infracionais político-administrativos trazido pelo Decreto-Lei 201/67,

## DO DECRETO LEI 201/67

O Decreto-Lei nº 201/67 relaciona em seu artigo 4º as infrações político-administrativas:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos da prefeitura que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII – Omitir-se ou negligenciar na sua defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Como será historiado doravante, o denunciado vem, durante o exercício de seu mandato, praticando atos de sua competência em frontal colisão com os ditames legais e principiológicos.

Os tipos abstratos infracionais narrados neste petitório, não exaurem a totalidade de atos ilegais praticados pelo denunciado à frente da Administração Municipal.

### **DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública nada mais é que o conjunto de instituições que exercem a chamada função pública em prol do interesse da coletividade. O principal objeto da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos, uma vez que o interesse público é superior ao interesse privado, diferentemente do que vem ocorrendo com a atual administração do Sr. Prefeito.

A administração estatal é regida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37 da constituição Federal. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da eficiência que não é muito abordado nos dias atuais, muito menos utilizado na prática pelo nobre Prefeito Municipal, pois, conforme já alinhavado em linhas pretéritas, **ESSA PÍFIA ADMINISTRAÇÃO SÓ DEMONSTRA SUA TOTAL INEFICIÊNCIA.**

Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é

fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, sobrepujando-se aos interesses particulares dos agentes públicos, o que não ocorre no caso!

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Quando o princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’.

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa).

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Feita esta breve explanação, salta aos olhos do povo que o Sr. Prefeito feriu moralmente tal princípio, devendo, portando, **SER CASSADO DO CARGO!**

## CONCLUSÃO

Senhores vereadores, as práticas ilícitas apresentadas nesta peça de denúncia são graves e atingem a um só tempo a legalidade, moralidade e a EFICIÊNCIA que devem permear a conduta do Administrador Público.

Regras escritas, leis e princípios tem sido violado diuturnamente pelo denunciado.

A moralidade há de ser reconduzida ao centro do poder tupãense e tal somente poderá se operar com o acolhimento da presente denúncia e a imposição da perda do **MANDATO** ao denunciado.

As práticas escamoteadas, tergiversadas, enviesadas não escusam o denunciado.

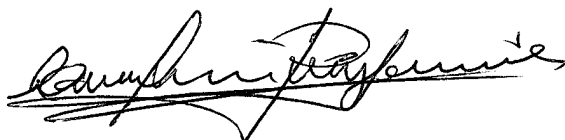
### **REQUERIMENTO**

Requer-se o recebimento da presente denúncia e sua leitura m plenário na sua primeira sessão da Câmara, como determina a Lei, procedendo-se a votação para seu recebimento, constituindo-se, na sequência Comissão Processante, seguindo-se a instauração do contraditório e cumprindo-se as demais formalidades procedimentais, culminando por julgá-la procedente para o fim de condenar **CAIO KANJI PARDO AOQUI** à perda do cargo de Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã/SP.

Termos em que

Pede deferimento

Tupã SP, 06 de julho de 2022



**CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR**

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

REGISTRY GERAL

17.018.759

SÃO PAULO 08/JUL/1982

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

SÉRIE B-33

Nº 089139

DELEGADO DE POLÍCIA - IDENTIFICAÇÃO SP

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CEDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR

SP

FILIAÇÃO Dalma Guinello Ruiz

S. do Aguapeí/SP 10/MAI/1965

NATURALIDADE

P. I. Tupã

ASSINATURA DO PORTADOR

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

CASA DA MOEDA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

*Claudemyr Ruiz Junior*

NASCIMENTO 10/05/65

INSCRIÇÃO CNIS 325-92-291-65

CONTRIBUINTE

CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR CLAUDEMYR RUIZ JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO 10/05/1965

INSCRIÇÃO 051297280141

MUNICÍPIO / UF TUPÃ/SP

DATA DE EMISSÃO 06/06/2019

VALÍDAS SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL